



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.725053/2018-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente DONATO HAMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. QUANTIDADE DE MESES A QUE SE REFERE O RENDIMENTO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incluem-se no cálculo apenas os meses nos quais tenha havido valores a receber, independentemente do período total a que se refira a ação judicial.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ERRO DA AUTORIDADE LANÇADORA

Havendo erro da Autoridade Lançadora na mensuração da base de cálculo e constatado que, após a apuração correta, o valor do tributo devido resulta maior do que o que foi lançado, deve-se aplicar o princípio do *non reformatio in pejus*.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de comando legal e é obrigatória, porquanto o lançamento é atividade plenamente vinculada, sendo indiferente a intenção do agente para a aplicação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (e-fls. 6 a 15), relativo ao ano-calendário de 2013, incidente sobre: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, e 2) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, no valor de R\$ 1.405.879,26.

Foi impugnada apenas a parte do lançamento relativa ao RRA (e-fls. 16 a 20) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 91 a 96).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 103 a 115) em que se arguiu:

- a) que os rendimentos recebidos acumuladamente – RRA referem-se ao período de fevereiro de 1996 a abril de 2013, ou seja, 207 meses, mais 17,3 meses relativos a 13º salários, totalizando 224,3 meses;
- b) que do total recebido, R\$ 610.603,35 referem-se a juros moratórios, sobre os quais não deve incidir o tributo;
- c) que devem ser deduzidos da base de cálculo os honorários advocatícios, no valor de R\$ 540.208,21;
- d) que a quantidade proporcional de meses, para efeito da aplicação da regra de tributação de RRA, do valor recebido em 2013 é 164,2;
- e) que descabe a aplicação de multa porque o contribuinte fez espontaneamente o recolhimento do tributo em 09/12/2014.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Quanto à tributação dos juros

O Supremo Tribunal Federal – STF, na apreciação do RE nº 855.091, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 808: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A expressão “remuneração por exercício de cargo, emprego ou função” contida no tema 808 inclui as verbas descritas nos incisos I a XI do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Portanto, inclui as complementações de aposentadoria, que é o caso dos autos.

Entretanto, como se verá a seguir, a exclusão do valor dos juros não altera o lançamento porque a base de cálculo considerada pela autoridade lançadora foi menor do que a que realmente deveria ter sido tributada, e essa diferença é bem maior do que a simples dedução dos juros. Como se observa no item 3 deste voto, na apuração do imposto realmente devido os juros são excluídos da base de cálculo, mas o valor lançado permanece.

2 Quanto à dedução de honorários advocatícios

Ao contrário do que afirmou o recorrente, o valor dos honorários não compuseram a base de cálculo, como bem consta do relatório fiscal (e-fl. 10):

Em resposta ao Termo de Intimação IRPF 827/2018 o contribuinte apresentou extrato do HSBC, conta 1342-08188-57, agência 1342, no qual consta o recebimento de R\$ 1.405.879,26. Apresentou também a nota fiscal 23 de Campos e Fidelis Advogados Associados, referente a honorários advocatícios, no valor de 540.208,21. Nada apresentou em relação ao imposto de renda retido na fonte. Dos documentos apresentados concluímos que o contribuinte recebeu R\$ 1.946.087,47 em 2013 (valor líquido depositado no HSBC + advogado). Rendimento tributável da ação no exercício 2014: R\$ 1.405.879,26 (deduzido honorários contratuais).

A Autoridade Lançadora calculou o rendimento bruto de R\$ 1.946.087,47, recebido em 2013, pela soma do valor da transferência bancária de R\$ 1.405.879,26 com os honorários advocatícios constantes do recibo apresentado, no valor de R\$ 540.208,21 (e-fl. 10).

Mas, como se constata nos próprios documentos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 58 e 59), esse não foi o valor bruto constante do Alvará nº 585/2013. Na verdade, o valor levantado pelo contribuinte junto à Caixa Econômica Federal foi de R\$ 2.646.782,04, dos quais R\$ 1.405.879,26 foram transferidos para uma conta no HSBC. O correto seria, pois, deduzir os honorários do valor bruto de fato recebido, o que resultaria em omissão de rendimento de R\$ 2.106.573,83. De todo modo, em face do princípio do *non reformatio in pejus*, não é possível alterar o lançamento para aumentar o valor do rendimento omitido, que resultaria em tributo maior do que o lançado.

Evidente está, ao meu ver, que o valor pago ao advogado não está contido na base de cálculo, que inclusive é menor do que a realmente devida.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

3 Da apuração do imposto devido

O recorrente alegou que os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial referiram-se *ao período de fev/96 a abr/13, ou seja, 207 duzentos e sete) meses, mais 17,3 (dezessete virgula três) de 13º salários, assim totalizando 224,3 meses e que, para fins de*

apuração do IR sobre o RRA, o período a ser considerado não exclui os meses anteriores ao levantamento feito em 2009, ou seja, deve corresponder o período proporcional ao total de 224,3 meses (e-fls. 111 e 112). Assim, o período tributável até 2013, para efeito do RRA, deveria ser 164,2 meses, pois o produto dos 73,21% relativos ao levantamento até tal data e os 224,2 meses totais é 164,2 (e-fl. 113).

Entretanto, o colegiado *a quo* considerou correto o lançamento, que aplicou o critério previsto no inc. I do art. 45 da Instrução Normativa nº 1.500, de 24 de outubro de 2014:

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

A Autoridade Lançadora contou 187 meses de fev/1996 a ago/2011 mais 15 meses de 13º salário, totalizando 202 meses. Deixou de incluir os meses de set/2011 a abr/2013 porque neles não houve base de cálculo. É justamente nesses vinte meses que reside a divergência entre as contagens da Autoridade Lançadora, 187 meses, e do recorrente, 207 meses.

Quanto a isso, não há reparo a fazer no lançamento, pois os meses em que o recorrente nada auferiu na ação judicial não são incluídos no cômputo do total de meses a que se refere a verba recebida acumuladamente. Para esse fim, somente são incluídos os meses em que efetivamente houve fato gerador do tributo.

Acerca da proporcionalidade para se identificar os valores a considerar recebidos no ano-calendário do lançamento, a Autoridade Lançadora, partindo dos documentos apresentados pelo próprio recorrente, identificou que:

- a) o total da condenação na ação judicial foi de R\$ 3.247.232,22;
- b) foram feitos pagamentos parciais em 2009 e 2013 que somaram R\$ 2.464.782,04;
- c) os valores recebidos até 2013 equivaleram a 75,9% do total da condenação e, portanto, corresponderam a 153,3 meses (75,9% de 202 meses);
- d) o contribuinte recebeu R\$ 731.143,48 em 2009, já excluídos os honorários de sucumbência, e R\$ 1.946.087,47 em 2013, totalizando R\$ 2.677.230,95; portanto, foi recebido, em 2013, 72,7% do total recebido nos anos de 2009 mais 2013;
- e) aplicando-se a mesma proporção, tem-se que, para 2013, devem ser considerados 111,4 meses para aplicação do RRA (72,7% de 153,3 meses).

Depreende-se do levantamento pericial apresentado (e-fls. 127 a 131) que o contribuinte recebeu, em 2009, R\$ 973.261,83 assim distribuídos:

Cálculo dos valores recebidos em 2009
--

Total devido	R\$ 2.029.139,00
Juros devidos	R\$ 894.354,66
Total devido sem juros	R\$ 1.134.784,34
Valor recebido	R\$ 973.261,83
% recebido do total devido	48,0%
Proporção do principal recebido	R\$ 544.291,09
Proporção dos juros recebidos	R\$ 428.970,74

Do mesmo levantamento, depreende-se que, em abril de 2013, data em que o perito realizou os cálculos, o contribuinte teria a receber o valor de R\$ 2.021.527,99 remanescente da condenação assim decomposto:

Cálculo dos remanescentes em abril de 2013	
Total devido	R\$ 2.021.517,99
Juros devidos	R\$ 611.103,94
Total devido sem juros	R\$ 1.410.414,05

Mas o contribuinte somente veio a efetuar o levantamento dos valores em 06/11/2013, o que implicou a incidência de mais juros além dos que haviam sido calculados pelo perito até abril de 2013. Assim, o valor de fato recebido em 2013 é o que consta do Alvará nº 585/2013 (e-fl. 58), ou seja, R\$ 2.646.782,04.

Cálculo dos remanescentes em abril de 2013	
Total do Alvará nº 585/2013	R\$ 2.646.782,04
Juros calculados até abril de 2013	R\$ 611.103,94
Juros calculados até 06/11/2013	R\$ 212.435,75
Total levantado sem juros	R\$ 1.823.242,35

Ora, até aqui o que se tem é:

- a) a Autoridade Lançadora considerou que foram recebidos, em 2009, R\$ 731.143,48, mas, excluindo-se os juros, o valor foi de R\$ 544.291,09;
- b) a Autoridade Lançadora considerou que foram recebidos, em 2013, 1.946.087,47, mas, excluindo-se os juros, o valor foi de R\$ 1.823.242,35;
- c) a Autoridade Lançadora considerou como rendimento omitido em 2013 o valor de R\$ 1.405.879,26, já deduzidos os honorários de R\$ 540.208,21, mas o valor foi, na verdade, R\$ 2.106.573,83, correspondente ao valor de R\$ 2.646.782,04 do Alvará nº 585/2013 menos os honorários.

Assim, utilizando-se os mesmos critérios adotados pela Autoridade Lançadora, tendo por base a quantidade de 202 meses a que se referem os RRA, alterando-se os valores incorretos e excluindo-se os juros e honorário de advogado, chegar-se-ia ao imposto suplementar de R\$ 489.641,71, como se vê:

	Critérios aplicados pela Autoridade Lançadora	Com exclusão dos juros, dos honorários e correção da base de cálculo
Total da condenação	R\$ 3.247.232,22	R\$ 3.247.232,22
Total recebido em 2009 + 2013	R\$ 2.464.782,04	R\$ 2.367.533,44
% recebido em 2009 + 2013	75,9%	72,9%
Quantidade equivalente de meses para os recebimentos em 2009 + 2013	153,3	147,3
Valor recebido em 2009	R\$ 731.143,48	R\$ 544.291,09
Valor recebido em 2013	R\$ 1.946.087,47	R\$ 1.823.242,35
Valor recebido em 2009 + 2013	R\$ 2.677.230,95	R\$ 2.367.533,44
% do valor recebido em 2013	72,7%	77,0%
Quantidade equivalente de meses em 2013	111,5	113,4
Base de cálculo no ano-calendário de 2013	R\$ 1.405.879,26	R\$ 2.106.573,83
Imposto de renda complementar	R\$ 298.646,55	R\$ 489.641,71

Vê-se que o valor que deveria ter sido lançado, considerando a exclusão dos juros e dos honorários, seria maior do que o que constou da notificação de lançamento. Porém, aplicando-se o princípio do *non reformatio in pejus*, que impede a alteração do lançamento em desfavor do contribuinte, o valor lançado deve ser mantido.

Quanto à compensação do imposto pago em 2014, percebo que não tem razão, o recorrente. Como ele próprio afirmou (e-fls. 103 e 136), trata-se de recolhimento referente aos valores residuais da condenação pagos em 2014, ano em que também se deu o recolhimento, o que impede sua compensação na apuração do tributo devido no ano-calendário de 2013.

Sobre a incidência de multa de ofício, ela decorre da aplicação do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sendo, o lançamento, atividade plenamente vinculada, ao teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não é possível a sua relevação sem previsão legal específica, como exige o inc. VI do art. 97 daquele código. Ademais, ao teor do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-010.441 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.725053/2018-66